



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS — S.P.

FLS. =196=

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE ROBERTO URBANO, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 79º da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de abril de 1.990, — — — —
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Através desta lei, fica instituído o quadro de pessoal e estabelecida a escala de salários e vencimentos aplicável a todo servidor público municipal de Miguelópolis.

Artigo 2º) - Para efeito desta lei considera-se:

- I - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO: a posição instituída na organização administrativa, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;
- II - SERVIDOR PÚBLICO: a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público municipal;
- III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo público e regido pela lei nº 1.064/16/70, de 03 de agosto de 1.970, Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Miguelópolis;
- IV - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - REMUNERAÇÃO: o salário ou vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;
- VI - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei e pago mensalmente ao funcionário público;
- VII - SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei e pago mensalmente ao empregado público;



VIII - CARREIRA: é o conjunto de empregos de mesma natureza, dispostos hierarquicamente de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem;

IX - PROMOÇÃO VERTICAL: a passagem do empregado público para outro nível imediatamente superior dentro de sua respectiva carreira.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º) - O quadro de pessoal compõe-se de:

I - cargos de provimento efetivo;

II - empregos em comissão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - contratações por prazo determinado, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 4º) - Fica instituído o Regime Jurídico Único de contratação para os empregados públicos do município de Miguelópolis, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, excetuando-se o disposto no artigo 5º, desta lei.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 5º) - Os cargos de provimento efetivo, são os constantes do Anexo I da presente lei, a serem extintos, quando de suas vacâncias.

Parágrafo único: O cargo de Auxiliar de Contador fica re-denominado para Auxiliar Contábil, sem que suas atribuições sejam alteradas.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Artigo 6º) - Os empregos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º) - Os empregos em comissão, constantes do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.020/91, de 03 de junho de 1.991, poderão ser ocupados por servidores públicos, observando-se:

I - o empregado público, nomeado para ocupar emprego em comissão, ao ser exonerado retornará ao seu emprego de origem;



=LEI N.º 2.021 de 05.06.1.991=

Prefeito Municipal

- II - o funcionária público, nomeado para ocupar emprego em comissão terá seu vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe garantida a contagem de tempo de serviço para todos os fins, e ao ser exonerado retornará ao seu cargo de origem;
- III - o servidor público, nomeado para ocupar emprego em comissão, será facultado optar pela remuneração de su cargo ou emprego de origem;
- IV - o servidor público, nomeado para ocupar emprego em comissão, terá direito a uma indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa, equivalente a 100% (cem por cento), de sua remuneração por ano trabalhado.

SEÇÃO III

DOS EMPREGOS PERMANENTES

Artigo 8º) - O preenchimento dos empregos permanentes, constantes do Anexo II da presente lei, far-se-á através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, somente quando existir vaga em decorrência de:

- I - promoção vertical;
- II - falecimento;
- III - aposentadoria;
- IV - demissão ou pedido de demissão;
- V - criação do emprego;
- VI - aumento do número de vagas;
- VII - por exoneração.

Artigo 9º) - Os concursos públicos de provas ou de títulos, serão efetuados com observância das seguintes regras:

- I - publicação dos editais correspondentes através dos meios de comunicação locais, sempre com a devida antecedência;
- II - prazo de validade de até dois anos, prorrogável por igual período;
- III - contratações dos aprovados em ordem decrescente de aprovações, até o limite de vagas, vedada a efetuação de outro concurso durante o prazo de validade do anterior, sem preenchimento das



vagas existentes.

Artigo 10) - Após a homologação do resultado final do concurso, o aprovado será convocado para contratação no prazo de até trinta dias, devendo entrar em exercício no período de trinta dias após sua convocação, prorrogável, a pedido do interessado e deferimento pelo Chefe do Executivo, por igual período.

Artigo 11) - Quando da realização do concurso público, será fixada quantidade de vagas destinadas aos deficientes físicos, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para empregos que não possibilitem suas contratações pelas características de atribuições e desempenhos.

Parágrafo único: Serão destinadas aos deficientes físicos, dois por cento do total das vagas existentes, quando da realização de concurso público.

SUB SEÇÃO I

DAS CONTRATAÇÕES

Artigo 12) - Após a contratação, o empregado público municipal se submeterá a um período probatório de dezoito meses antes de sua efetivação, que ocorrerá no vigésimo quarto mês, a ser avaliado pelo Chefe do Executivo, através dos seguintes fatores:

- I - interesse pelo trabalho;
- II - iniciativa;
- III - assiduidade;
- IV - conhecimento das atribuições e competência do emprego;
- V - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
- VI - capacidade física e mental;
- VII - motivação e eficiência;
- VIII - ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções e, quanto aos materiais e equipamentos que utilizar.

SEÇÃO IV

DAS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

Artigo 13) - Poderá haver contratações de empregados públicos municipais por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.



Artigo 14) - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - trabalhos de recenseamento;
- II - Substituição de professor durante o período letivo, até a abertura de concurso público;
- III - substituição de médico, até a abertura de concurso público;
- IV - casos de calamidade pública;
- V - surtos de epidemias;
- VI - campanhas de vacinação ou de saúde pública.

Artigo 15) - As contratações por tempo determinado, efetuadas com base nos artigos anteriores, terão a duração de:

- I - prazo máximo de seis meses, para as hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- II - prazo máximo de dez meses, para a hipótese prevista no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único: Findos os prazos a que se referem os incisos anteriores, não serão admitidas prorrogações.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 16) - A jornada semanal de trabalho dos cargos e empregos permanentes será fixada por decreto, no prazo de noventa dias, após a promulgação da presente lei.

Artigo 17) - Regulamentada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO SALÁRIO

Artigo 18) - Ficam fixados os salários dos empregos permanentes na conformidade do Anexo II da presente lei.



Artigo 19) - Nenhum servidor público poderá perceber vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

Artigo 20) - É assegurada a isonomia de salários e vencimentos para empregos e cargos assemelhados ou de atribuições iguais, do poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 21º) - O ocupante do cargo de Tesoureiro, enquanto o ocupar, terá direito a uma gratificação mensal, a título de quebra-de-caixa, no valor de dez por cento sobre o seu vencimento.

Artigo 22) - Os servidores que além de suas atribuições normais vierem a se responsabilizar pelos serviços correspondentes ao I.N.C.R.A. e a Coordenadoria Municipal de Saúde, terão direito à percepção de uma gratificação mensal, equivalente a um Piso Municipal de Salário.

Parágrafo único: O mesmo se aplica ao servidor que vier a se responsabilizar pela expedição de carteiros de trabalho.

Artigo 23) - Por ocasião das férias, será pago aos servidores públicos municipais, trinta e cinco por cento, calculado sobre sua remuneração do mês correspondente às férias, referente ao adicional das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 24) - Fica mantida, para o servidor público, a percepção após vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, da sexta parte de seu vencimento, que se incorporará à sua remuneração, para todos os fins de direito.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 25) - O adicional por tempo de serviço, será cumprido o já inserido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo primeiro: O adicional por tempo de serviço a



que alude este artigo, se incorporará ao salário ou vencimento para todos os fins de direito.

Parágrafo segundo: O servidor ou empregado que vier a exercer atividades penosas, insalubres ou perigosas, terá um adicional, nos termos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 26) - A apuração do período será feita em dias de efetivo exercício e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da admissão do servidor.

Artigo 27) - A percepção do valor do adicional correspondente ao período do completado, será devido e pago, no mês subsequente em que o servidor tiver completado o período aquisitivo.

Artigo 28) - Serão considerados como de efetivo exercício:

- I - as férias;
- II - a licença gestante;
- III - a licença paternidade;
- IV - as faltas abonadas;
- V - a licença nojo;
- VI - a licença gala;
- VII - a licença para tratamento de saúde;
- VIII - a licença prêmio gozada;
- IX - outros afastamentos previstos em lei.

Artigo 29) - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 30) - As vagas dos empregos que se constituem em carreira, deverão ser preenchidas por empregados ocupantes de empregos da respectiva carreira.

Artigo 31) - Os empregos que se constituem em carreira são os constan-



=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

PREFEITO MUNICIPAL

tes do Anéxo III da presente lei.

Artigo 32) - A promoção vertical será efetuada mediante seleção interna, a ser regulamentada através de portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 33) - O empregado público só poderá concorrer a seleção interna se preencher os requisitos do novo emprego.

I - no caso de haver somente um candidato com inscrição aprovada poderá ser dispensada a seleção;

II - os requisitos dos empregos permanentes são os constantes do Anéxo IV da presente lei.

Artigo 34) - Havendo empate na seleção terá preferência sucessivamente o empregado público que:

I - for mais idoso;

II - contar com mais tempo de serviço público;

III - contar com mais tempo no seu emprego;

IV - tiver o maior número de dependentes.

Artigo 35) - ao se concretizar a promoção vertical, o empregado público passará a perceber o salário correspondente ao emprego respectivo, como também ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o novo salário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 36) - Poderá haver substituição dos servidores públicos ocupantes de empregos ou cargos de direção, chefia, encarregatura ou de empregos em comissão, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior à quinze dias corridos, observando-se:

I - o substituto passará a perceber a diferença existente entre seu vencimento ou salário e o respectivo vencimento ou salário do substituído;

II - a diferença pecuniária percebida não de incorporará ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição, exceto na hipótese prevista no artigo 37º da presente lei;

III - ao findar o prazo de substituição, o substituto retornará ao



seu cargo ou emprego de origem, não adquirindo o direito de ser provido definitivamente no cargo ou emprego que substituiu, independentemente do prazo da substituição;

IV - ao substituído compete indicar substituto ao Chefe do Executivo, que homologará ou não a sua indicação.

Artigo 37) - O servidor público municipal estável que tiver substituído cargo ou emprego de direção, chefia, encarregatura, ou que tenha exercido emprego de nível superior ao que tenha sido admitido no serviço público municipal, pelo prazo superior a um ano, contínuo ou não, incorporará ao seu vencimento ou salário a diferença de vencimentos ou salário existente, à razão de um décimo por semestre, até o total da diferença existente.

Artigo 38) - Os empregos constantes do Anéxo V, da presente lei que tiverem sua nomenclatura redenominada, sem que suas atribuições tenham sido alteradas.

Artigo 39) - O provento dos inativos e pensionistas foram reajustados na mesma conformidade dos dispositivos previstos na presente lei, conforme dispõe o Anéxo VI.

Artigo 40) - Ficam extintos os cargos e empregos que não constem do quadro de pessoal instituído por esta lei, ressalvando-se os direitos de seus possíveis ocupantes.

Artigo 41) - Todas as verbas que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais serão discriminadas em códigos distintos, nos seus demonstrativos de pagamentos.

Artigo 42) - Poderá haver afastamento de servidor para prestar serviços à União, ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Legislativo Municipal, à critério do Chefe do Executivo, observando-se a conveniência e o interesse da administração pública.

Artigo 43) - Os afastamentos de servidores públicos municipais para o exercício de mandato eletivo, serão efetuados de acordo com o disposto no artigo 38º da Constituição Federal, combinado com os artigos 115º, inciso VII, 125º e 134º da Constituição Estadual.

Artigo 44) - A empregada gestante será assegurado compatibilização de



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

MIGUELÓPOLIS — S.P.

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

FLS. =205=

PREFEITO MUNICIPAL

atribuições de trabalho, para garantia da segurança do desenvolvimento da gravidez e de sua integridade física e emocional, inclusive assegurando-lhe o remanejamento de local de trabalho, nos casos em que for recomendado.

Artigo 45) - O servidor municipal que tiver sua capacidade de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais, ou atividades compatíveis com sua situação.

Artigo 46) - Aos casos omissos aplicam-se os dispositivos das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações supervenientes e acessórios.

Artigo 47) - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 48) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de maio de 1.991, revogando-se as disposições em contrário que disponham sobre a matéria sob o mesmo título ou idêntico fundamento, especialmente as leis municipais.
Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 05 de junho de 1.991.


JOSÉ ROBERTO URBANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da lei.

Miguelópolis, data supra.


Sílvia Lucia Borges
Aux. Administrativo.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS — S.P.

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

FLS. =206=

PREFEITO MUNICIPAL

=A N E X O S=

- I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (Art. 5º);
- II - DOS EMPREGOS PERMANENTES (Art. 8º);
- III - DOS EMPREGOS DE CARREIRA (Art. 31);
- IV - DOS REQUISITOS DOS EMPREGOS PERMANENTES (Art. 33);
- V - DOS EMPREGOS REDENOMINADOS (Art. 38);
- VI - PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS (Art.39);
- VII - QUADRO DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS.



=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QTD.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Auxiliar Contábil	70
01	Coordenador dos Serviços de Administração e Finanças	80
01	Motorista	24
01	Técnico de Serviço de Água	20
01	Tesoureiro	75

ANEXO IIDOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Agente Administrativo	70
01	Agente de Saneamento	21
02	Agente Fiscal Tributário	24
130	Ajudante de Serviços Diversos	01
01	Almoxarife	50
01	Armador	24
03	Assistente de Coordenador do Setor Educação	22
02	Assistente Social	59
10	Atendente	11
02	Auxiliar Administrativo	35
01	Auxiliar de Almoxarife	15
04	Auxiliar de Biblioteca	14
02	Auxiliar de Campo	19
02	Auxiliar de Cemitério	15
01	Auxiliar de Eletricista	15
01	Auxiliar de Encanador	15
01	Auxiliar de Enfermagem	20
02	Auxiliar de Mecânica	17
01	Auxiliar de Saúde	20
01	Auxiliar do Setor Pessoal	15
06	Auxiliar do Setor de Água e Esgoto	15
01	Auxiliar de Tesouraria	40
02	Carpinteiro	24
01	Chefe de Merenda Escolar	48
01	Chefe do Serviço de Licitação e Despesa	55
01	Chefe do Setor de Arrecadação, fiscalização e Cadastro Mobiliário	55
04	Contínuos	01
04	Copeira	04

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=Prefeito Municipal *W.S.*ANEXO IIDOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Coordenador dos serviços de Administração e Finanças	80
03	Coordenador do Setor de Educação	35
07	Dentista	86
01	Digitador	56
01	Diretor de Escola	46
02	Eletricista	37
03	Encanador	24
01	Encarregado de Contabilidade	80
03	Encarregado de Limpeza Pública	20
01	Encarregado do Cemitério	20
01	Encarregado do Setor Pessoal	58
01	Encarregado do S.A.S.	33
01	Encarregado de Serviços Gerais	44
01	Encarregado de Transporte	44
01	Encarregado de Serviço de Tributação	49
25	Escriturário	20
02	Fiscal Auxiliar	20
01	Fiscal Geral	40
01	Fiscal de Serviços Urbanos	40
01	Fiscal de Tributos	32
01	Fonoaudióloga	57
10	Inspetor de Alunos	16
02	Instrutor de Artesanato	30
01	Instrutor da Banda Musical	20
10	Jardineiro	08
01	Lançador de Receitas	50
01	Lançador de Tributos Municipais	50
02	Marceneiro	24

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

Prefeito Municipal

ANEXO IIDOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
04	Mecânico	30
09	Médico	90
04	Megarefe	04
25	Merendeira	05
01	Mestre de Obras	30
14	Monitora	24
37	Motorista	24
01	Nutricionista	48
06	Operador de Máquinas	28
01	Operador de Máquinas Contábil	45
02	Operador de Pavimentação	25
01	Operador de Vaca-Mecânica	15
02	Padeiro	20
26	Pedreiro	24
02	Pintor	24
08	Professor de Pré-Escola	25
02	Psicólogo	74
01	Secretário da Junta de Serviço Militar	50
01	Secretário de Escola	35
10	Servente	01
26	Servente de Pedreiro	12
01	Soldador	24
01	Supervisor de Educação	45
01	Supervisor de Merenda Escolar	30
01	Telefonista	22
10	Vigia	01

ANEXO III
DOS EMPREGOS DE CARREIRA



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS — S.P.

LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991

INICIAL	INTERMEDIÁRIOS		FINAL
<i>Ajudante de Serviços Diversos</i>	<i>Megarefe</i>		<i>Jardineiro</i>
<i>Ajudante de Serviços Diversos</i>	<i>Aux. Encanador</i>		<i>Encanador</i>
<i>Ajudante de Serviços Diversos</i>	<i>Servente Pedreiro</i>		<i>Pedreiro</i>
<i>Auxiliar de Eletricista</i>			<i>Eletricista</i>
<i>Auxiliar de Mecânica</i>			<i>Mecânico</i>
<i>Auxiliar de Pessoal</i>			<i>Encarregado de Pessoal</i>
<i>Auxiliar Contábil</i>			<i>Encarregado de Contabili-</i>
<i>Fiscal Auxiliar</i>			<i>dade</i>
<i>Merendeira</i>	<i>Atendente</i>	<i>Operador de Vaca</i>	<i>Fiscal Serv. Urbanos ou</i>
<i>Servente</i>		<i>Mecânica</i>	<i>Fiscal Geral</i>
<i>Motorista</i>			<i>Supervisor da Merenda Es-</i>
			<i>colar</i>
			<i>Copeira</i>
			<i>Operador de Máquinas</i>

PREFEITO MUNICIPAL

Mus



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS — S.P.

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=
LEI Nº 2.021 DE 05.06.1.991

FLS. =212=

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IV
DOS REQUISITOS DOS EMPREGOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
Agente Administrativo	2º Grau
Agente de Saneamento	2º Grau
Agente Fiscal Tributário	2º Grau
Ajudante de Serviços Diversos	Aptidão Física
Almoxarife	Prática comprovada
Armador	Prática comprovada
Assistente de coordenador	2º Grau
Assistente Social	Nível Universitário
Atendente	2º Grau
Auxiliar Administrativo	2º Grau e prática comprovada de datilografia
Auxiliar de Almoxarife	prática comprovada
Auxiliar de Biblioteca	2º Grau
Auxiliar de Campo	2º Grau
Auxiliar de Cemitério	Prática comprovada
Auxiliar de Eletricista	Prática comprovada
Auxiliar de Encanador	Prática comprovada
Auxiliar de Enfermagem	Curso Compatível
Auxiliar de Mecânico	Prática Comprovada
Auxiliar de Saúde	2º Grau
Auxiliar do Setor Pessoal	2º Grau
Auxiliar de Setor de Água e Esgoto	Prática Comprovada
Auxiliar de Tesouraria	2º Grau
Carpinteiro	Prática comprovada
Chefe de Merenda Escolar	Prática comprovada
Chefe do Serviço de Licitação e Despesa	Prática comprovada
Chefe do Setor de Arrecadação, Fiscalização cadastro Mobiliário	2º Grau
Contínuos	Prática comprovada

ANEXO IVDOS REQUISITOS DOS EMPREGOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
Copeira	Prática Comprovada
Coordenador Setor Educação	2º Grau
Coordenador dos Serviços de Administração e Finanças	2º Grau
Dentista	Nível Universitário
Digitador	Prática Comprovada
Diretor de Escola	Nível Superior
Eletricista	Prática Comprovada
Encanador	Prática Comprovada
Encarregado de Contabilidade	2º Grau
Encarregado de Limpeza Pública	Prática Comprovada
Encarregado de Cemitério	Prática Comprovada
Encarregado do Setor Pessoal	2º Grau
Encarregado do S.A.A.	Prática Comprovada
Encarregado de Transporte	Prática Comprovada
Encarregado de Serviços de Tributação	2º Grau
Escriturário	2º Grau e prática comprovada de datilografia
Fiscal Auxiliar	Prática comprovada
Fiscal Geral	Prática Comprovada
Fiscal Serviços Urbanos	Prática Comprovada
Fiscal de Tributos	1º Grau
Fonoaudióloga	Nível Universitário
Inspetor de Alunos	1º Grau
Instrutor de artesanato	Prática Comprovada
Instrutor da Banda Musical	Prática Comprovada
Jardineiro	Prática Comprovada
Lançador de Receitas	2º Grau
Lançador de Tributos Municipais	2º Grau
Marceneiro	Prática Comprovada

ANEXO IVDOS REQUISITOS DOS EMPREGOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
Mecânico	Prática Comprovada
Médico	Nível Universitário
Megarefe	Prática Comprovada
Merendeira	Prática Comprovada
Mestre de Obras	Prática Comprovada
Monitora	1º Grau
Motorista	Prática Comprovada e Ha bilitação
Nutricionista	Nível Superior
Operador de Máquinas	Prática Comprovada
Operador de Máquinas Contábil	2º Grau
Operador de Pavimentação	Prática Comprovada
Operador de Vaca Mecânica	Prática Comprovada
Padeiro	Prática Comprovada
Pedreiro	Prática Comprovada
Pintor	Prática Comprovada
Professor de Pré-Escola	Magistério
Psicólogo	Nível Universitário
Secretário da Junta de Serviço Militar	1º Grau
Secretário de Escola	2º Grau
Servente	Prática Comprovada
Servente de Pedreiro	Aptidão Física
Soldador	Prática Comprovada
Supervisor de Educação	Nível Superior
Supervisor de Merenda Escolar	2º Grau e Experiência Comprovada
Telefonista	Prática Comprovada
Vigia	Aptidão Compatível.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS — S.P.

LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991

FLS. 215

[Handwritten Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO V

DOS EMPREGOS REDENOMINADOS

DE	PARA
Auxiliar de Serviços	Servente
Bibliotecária	Auxiliar de Biblioteca
Contador	Coordenador dos Serviços de Administração e Finanças
Diarista	Ajudante de Serviços Diver- sos
Diretor da Diretoria da Fazenda	Lançador de Receitas
Encarregado Setor de Serviços Gerais	Auxiliar de Tesouraria
Fiscal do Departamento de Água e Esgoto	Fiscal de água e esgoto
Fiscal dos Serviços de Viação e Obras	Fiscal de Obras
Lançador	Lançador de Tributos Municipais

ANEXO VIPROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

NOME	CARGO/EMPREGO QUE SE APOSENTOU	VENCIMENTO
<u>INATIVOS</u>		
Arnaldo Auzi de Barros	Zelador de Bomba D'água.....	43.518,10
Ary de Oliveira	Zelador de Matadouro.....	41.008,08
Arlindo Nori	Fiscal de água/Esgoto.....	51.301,40
Argemira Rodrigues dos Santos	Escriturário.....	51.301,40
Conceição Silva Santos	Auxiliar de Escriturário.....	45.276,23
Floriza Massi	Secretária da Secretaria da Fazenda.....	54.109,29
José de Oliveira Tanajura	Lançador.....	54.109,29
Henrique Buffa	Secretário.....	54.109,29
Joaquim Deolindo de Castro	Motorista.....	2/3 Salário Motorista
Sofia Shirley Moura Jued	Inspetora do Parque Infantil.	51.301,40
Terezinha da Silva Lima	Auxiliar Escriturário.....	45.276,23
<u>PENSIONISTAS</u>		
Dalvina Martins da Silva	Lei nº 1.470/81 de 09.03.81..	2/3 do Salário do Motorista + 04 Adicionais
Julieta Figueiredo Costa	Lei nº 1.470/81 de 09.03.81..	2/3 do Salário do Encarregado de Contabilidade + 02 adicionais
Maria Adelina da Silva	Processo Judicial.....	Piso Nacional de Salário



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

MIGUELÓPOLIS — S.P.

=LEI Nº 2.021 de 05.06.1.991=

FLS. =217=

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO VII - QUADRO DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS

REF.	VALOR - Cr\$.	REF.	VALOR - Cr\$.	REF.	VALOR - Cr\$.
01	35.000,00	34	67.278,10	67	129.324,08
02	35.700,00	35	68.623,66	68	131.910,56
03	36.414,00	36	69.996,13	69	134.548,77
04	37.142,28	37	71.396,05	70	137.238,75
05	37.885,13	38	72.823,97	71	139.984,55
06	38.642,83	39	74.280,45	72	142.784,24
07	39.415,69	40	75.766,06	73	145.639,92
08	40.204,00	41	77.281,38	74	148.552,72
09	41.008,08	42	78.827,01	75	151.523,77
10	41.828,24	43	80.403,55	76	154.554,25
11	42.664,80	44	82.011,62	77	157.645,34
12	43.518,10	45	83.651,85	78	160.798,25
13	44.388,46	46	85.324,89	79	164.014,22
14	45.276,23	47	87.031,39	80	167.294,50
15	46.181,75	48	88.772,02	81	170.640,39
16	47.105,39	49	90.547,46	82	174.053,20
17	48.047,50	50	92.358,41	83	177.534,26
18	49.008,45	51	94.205,58	84	181.084,95
19	49.988,62	52	96.089,69	85	184.706,65
20	51.301,40	53	98.011,48	86	190.440,78
21	52.008,16	54	99.971,71	87	194.249,60
22	53.048,32	55	101.971,14	88	198.134,59
23	54.109,29	56	104.010,56	89	202.097,28
24	55.191,48	57	106.090,77	90	206.139,23
25	56.295,31	58	108.212,59	91	210.262,01
26	57.421,22	59	110.376,84	92	214.467,25
27	58.569,64	60	112.584,38	93	218.756,60
28	59.741,03	61	114.836,07	94	223.131,73
29	60.935,85	62	117.132,79	95	227.594,36
30	62.154,57	63	119.475,45	96	232.146,25
31	63.397,66	64	121.864,96	97	236.789,18
32	64.665,61	65	124.302,26	98	241.524,96
33	65.958,92	66	126.788,31	99	246.355,46
				100	251.282,57